

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

**CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA
LOUREIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-416-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A obra “Direito Internacional” é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITO INTERNACIONAL realizado no IV Encontro Virtual do Conpedi, entre os dias 9 e 13 de novembro de 2021, que teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são publicados para permitir a divulgação do conhecimento produzido e desenvolvido a partir dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica.

O Grupo de Trabalho “Direito Internacional”, sob nossa coordenação, foi brindado com trabalhos críticos que aprofundaram temas que interessam ao Direito Internacional, como: Integração Regional, Cooperação Internacional, a tutela multinível, o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico doméstico, as transformações vivenciadas pelo Direito Internacional, Tráfico de Pessoas, a relação entre a soberania e os Direitos Humanos, a crise humanitária na Venezuela, o Direito Ambiental e a atividade portuária, o Direito Ambiental e sua relação com os Direitos Humanos, o Regime Jurídico de Direito Internacional sobre Raça, O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, regimes ditatoriais e o papel da Organização das Nações Unidas, Colonialismo e Escravidão, Nacionalidade, Governança e Democracia, Guerra e Política, Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, Doutrina Tobar e Doutrina Estrada.

Pode-se afirmar que os temas acima elencados ressaltaram a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, o que proporcionou o compartilhamento de pesquisas, ideias, experiências e, acima de tudo, do conhecimento científico, o que ficou registrado nos trabalhos a seguir descritos.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, “Integração Regional Sul-Americana, Mercosul, Unasul, Prosul e os desafios jurídicos de uma nova inserção internacional da política externa diplomática brasileira na efetividade da democracia e inclusão cidadã”, ressaltou o grande desafio da concretização dos direitos humanos no Mercosul.

Por sua vez, Gabriela Soldano Garcez, com o trabalho “Comunicações por satélites: a dimensão do direito espacial nas interações sociais, com vistas à cooperação internacional” abordou a necessidade de se promover a cooperação internacional no que diz respeito às comunicações por satélites em benefício da humanidade.

Na sequência, houve a apresentação do trabalho escrito por Jadson Correia de Oliveira, Joel Meireles Duarte e Caroline dos Santos Chagas sobre “A Tutela Multinível de Direitos Humanos no âmbito brasileiro”, que fez uma análise dos pressupostos gerais do instituto trabalhado e avançou para a análise de sua aplicação nos sistemas global, europeu e latino-americano para concluir que não existe um sistema multinível estruturado de Direitos Humanos no âmbito brasileiro.

Depois, houve a apresentação do trabalho “A influência dos julgados proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto processual brasileiro”, escrito por Amanda Ferreira dos Passos e Alexandre de Jesus Silva Sousa, com reflexões importantes sobre a aplicação dos julgamentos interamericanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, contribuição relevante para fomentar o diálogo entre o doméstico e o internacional.

Em continuidade aos trabalhos, houve a apresentação do artigo “Metamorfoses do Direito Internacional”, escrito por Flávia de Oliveira Santos do Nascimento e Camila Marques Gilberto, que apresentou uma análise crítica ao Direito Internacional Contemporâneo com um título instigante.

Após, houve a apresentação do trabalho “Um conto de fadas que te deixa sozinho e sem nada: tráfico de pessoas no Brasil e a insuficiência da Lei nº 13.343/2016”, que abordou a ausência de políticas públicas adequadas para o enfrentamento da problemática no Brasil.

Em seguida, foi apresentado o trabalho “Trade off entre a soberania e Direitos Humanos: uma análise sobre a aplicação da responsabilidade de proteger na intervenção humanitária líbia”, escrito por Abner da Silva Jesus, Vladimir Oliveira da Silveira e João Fernando Pieri de Oliveira, com a interessante e instigante abordagem a respeito da harmonização entre o princípio da soberania estatal e a prevalência dos direitos humanos no contexto da responsabilidade de proteger.

Após, foi apresentado o trabalho “Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos”, escrito por Claria Kelliany Rodrigues de Brito, Joasey Pollyana Andrade da Silva e Valter Moura do Carmo, que refletiu sobre como o bloqueio

econômico aplicado pelos EUA contribuiu para a degradação dos direitos humanos na Venezuela.

Em sequência, houve a apresentação do artigo "O acordo de facilitação do comércio e seus reflexos nas atividades portuária e ambiental: análise do porto de Santos", escrito por Rodrigo Luiz Zaneth, que estabeleceu uma relevante relação entre a atividade portuária e o meio ambiente, no contexto do porto de Santos, revelando uma análise empírica a respeito da intersecção entre os ramos do direito analisados no trabalho.

Após, Anna Caramuru Pessoa Aubert e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro apresentaram o artigo "Por uma contextualização dos termos "Raça" e "Etnia" a partir de perspectivas biológicas, sociológicas e do Direito Internacional", apresentando o regime jurídico de Direito Internacional relativo às raças no âmbito da UNESCO e propondo a revisitação do conceito de raça e sua ressignificação no contexto do paradigma da etnicidade.

Na sequência dos trabalhos, houve a exposição do artigo "O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC para propriedade intelectual e o retorno dos acordos bilaterais" escrito por Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Arabi de Andrade Melo da Costa, com uma importante reflexão a respeito do movimento dos Estados de retorno à realidade dos acordos bilaterais.

A discussão a respeito do papel das organizações internacionais também foi um dos temas que ficou registrado no artigo "O papel da Organização das Nações Unidas frente a regimes ditatoriais e terrorismo", escrito por Catharina Orbage de Brito Taquary Berino e Eneida Orbage de Brito Taquary, que enriqueceu o debate a respeito das situações de exceção vivenciadas no mundo atualmente e que, de forma crítica, analisou como as instituições vem se posicionando diante dessas questões.

O debate ficou ainda mais instigante com a apresentação do trabalho "Reparações por colonialismo e escravidão: um momento em expansão", escrito por Juliana Muller, que apresentou, de forma crítica, as experiências de reparações vivenciadas pela comunidade internacional pela colonização e pela escravidão, apresentando uma contribuição para a expansão das discussões a respeito do tema.

O instituto jurídico da nacionalidade também foi tema discutido no GT com a apresentação do trabalho "Perspectiva constitucional sobre o não reconhecimento da nacionalidade italiana para os descendentes de tirolezes no Brasil", escrito por Alejandro Knaesel Arrabal e

Fernanda Analu Marcolla. Os autores refletiram sobre como as decisões dos Estados podem afetar a aquisição do direito à nacionalidade e, conseqüentemente, o exercício de alguns direitos fundamentais dos seres humanos.

A governança global também foi tema debatido no GT de Direito Internacional com o trabalho “Governança e Democracia: instrumentos europeus e o problema do déficit democrático na União Europeia”, que foi escrito por Candice Diniz Pinto Melo Franco e Paula Senra de Oliveira Amaral, artigo que contextualizou que, embora haja instrumentos europeus de participação no âmbito de uma organização supranacional, existe um considerável déficit democrático na União Europeia.

Na seqüência, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Flávio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa apresentaram o artigo “Os desafios do Direito Internacional Ambiental e as conseqüências ambientais e socioeconômicas: caso do rompimento da barragem de Mont Polley e estratégias da empresa canadense Imperial Metals”, provocando reflexões importantes a respeito da relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, bem como a respeito da necessidade de se fomentar meios de se concretizar o direito à informação sobre os estudos realizados para prevenir determinados desastres.

Em seguida, Emeline Gaby Pessoa apresentou o artigo “Guerra Política: o diálogo falido entre a circularidade do desequilíbrio da política de guerra e a dissolução da guerra entendida como política”, contribuindo para o enriquecimento do debate sobre a relação existente entre guerra e política.

A “Implementação do Tratado de Marraquexe no Brasil: uma análise da Nota Pública da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas em Deficiência” foi tema do artigo apresentado por Ivilla Nunes Gurgel, que apresentou ao debate reflexões importantes sobre o direito à inclusão, à igualdade e à não-discriminação a partir de análise de referida Nota Técnica.

Por fim, Simone Alvares Lima apresentou o trabalho “Doutrina Tobar e Doutrina Estrada: como a doutrina de reconhecimento de governo pode ajudar na restauração da democracia em Mianmar”, com uma relevante reflexão a respeito da aplicação de ambas as doutrinas no contexto da crise instalada em Mianmar.

Como foi possível perceber pela apresentação dos trabalhos acima elencados, o GT Direito Internacional I teve no centro dos debates a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, além de ter avançado em temas que demonstraram que existe

a necessidade de ressignificação de alguns paradigmas imperantes no Direito Internacional como a relação entre soberania e direitos humanos, o conceito e a amplitude das fronteiras, a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente, o princípio da solidariedade e da cooperação internacional, além de propor o debate a respeito dos efeitos da globalização para a conformação do Direito Internacional.

Foi uma tarde rica em compartilhamento de ideias de forma solidária e democrática e um momento importante para a produção do conhecimento que teve como personagem principal a produção científica responsável e de qualidade.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro – Universidade Federal de Uberlândia – PPGDI

Prof. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA

Profa. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO: UM MOVIMENTO EM EXPANSÃO

REPARATIONS FOR COLONIALISM AND SLAVERY: A MOVEMENT IN EXPANSION

Juliana Muller ¹

Resumo

O objetivo deste trabalho é apresentar as reparações por colonialismo e escravidão no cenário mundial, com ênfase em seu surgimento e no respaldo jurídico destas demandas frente ao Direito Internacional. Primeiramente, analisou-se a necessidade destas compensações e alguns dos meios para instrumentalizá-las; após, investigou-se a origem histórica deste movimento; e, por último, evidenciou-se as bases legais e jurisprudenciais destas demandas. A pesquisa, a partir de método de abordagem indutivo com análise qualitativa de meios bibliográficos e documentais, apontou que, ainda que devidamente fundamentadas, as reparações por colonialismo e escravidão não vêm sendo colocadas sob a mesma luz de casos análogos.

Palavras-chave: Reparações, Colonialismo, Escravidão, Direito, Internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to introduce the global movement of reparations for colonialism and slavery, focusing on their development and on their legal fundament under International Law. First, it was analyzed the need for compensation and some of the ways to implement it; after, the historical origin of this movement was investigated; and, finally, it was pointed out the legal and jurisprudential bases of these demands. The research, applying inductive approach with qualitative analysis of bibliographic means, emphasized that, although properly grounded, reparations for colonialism and slavery have not been seen under the same light as similar cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reparations, Colonialism, Slavery, International, Law

¹ Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC. Pesquisadora do Eirenè/UFSC: Centro de Pesquisas e Práticas Pós-coloniais e Decoloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional.

1. Introdução

As violações perpetradas pelos europeus durante o jugo colonial representaram séculos de violências contra os povos negros e as comunidades nativas dos territórios invadidos, e as consequências destas opressões são ainda evidentes na atualidade. Deste contexto, surgem as demandas de reparações por colonialismo e escravidão, as quais buscam compensar este legado. Neste sentido, o objetivo deste trabalho é apresentar o movimento por reparações, analisando-se seu histórico e suas bases jurídicas.

Para cumprir com este objetivo, primeiramente, será discutida a necessidade de reparar e exploradas algumas das formas que estas compensações podem tomar. Após, será investigado como surge este movimento, e, por último, serão evidenciados seus fundamentos legais e jurisprudenciais frente ao Direito Internacional. Trata-se de pesquisa de natureza básica com fins explicativos, elaborada a partir de método de abordagem indutivo com análise qualitativa de meios bibliográficos e documentais, tais como livros, artigos científicos e legislações internacionais.

2. Por que reparar?

O tráfico transatlântico, a escravização de africanos na América e o extermínio indígena são pontos cruciais nas discussões reparatorias, pois engendraram o sistema de supremacia branca que impera até hoje. Neste sentido, o objetivo deste tópico é apresentar a necessidade das reparações por colonialismo e escravidão, demonstrando ainda algumas das formas pelas quais estas compensações podem ser instrumentalizadas.

Consoante Moore (2020), o sequestro de pessoas na costa do continente africano e os horrores à que foram submetidas no trajeto transatlântico constituem um dos eventos mais letais e cruéis da história mundial. A migração forçada de mais de 10 milhões de homens e mulheres sujeitou os povos negros à desumanização: as vítimas eram compradas, estocadas, acondicionadas e enviadas em navios como mercadorias, acorrentadas em embarcações superlotadas em circunstâncias extremamente degradantes (BECKLES, 2012; SLAVE VOYAGES, 2019). As condições de desnutrição, doenças e agressões eram responsáveis por taxas altíssimas de mortalidade na travessia atlântica – nos 350 anos que este crime perdurou, milhões de pessoas pereceram a bordo dos navios europeus (MOORE, 2020).

Todo este processo era ainda garantido por seguradoras, as quais protegiam os lucros dos traficantes diante dos riscos envolvidos na rota marítima, sistema claramente ilustrado no episódio do massacre do navio *Zong*. O caso *Zong* ocorreu em 1781 e consistiu no assassinato

de 131 pessoas raptadas da costa africana que foram jogadas ao mar tendo em vista a escassez de água durante o trajeto em uma embarcação inglesa. O traficante capitão do navio que ordenou o assassinato em massa posteriormente reivindicou seu prejuízo de sua seguradora, disputa que acabou sendo judicializada e ganhou notoriedade quando foi acatada em primeira instância (COMMONLII, 2019; QUARTEY, 2012). Isto porque, ao legitimar esta violência hedionda, a sentença validou juridicamente a redução de seres humanos ao *status* de propriedade.

Uma vez na América, aqueles que sobreviviam à viagem eram escravizados nas plantações coloniais, sendo alvo das mais diversas crueldades a fim de mantê-los subordinados. Beckles (2012) refere que para manter esta subjugação, os europeus construíram uma ordem social conduzida pelo medo e pela violência, a partir de vigilância constante e intolerância extrema a qualquer insubordinação. Com este intuito, os mais perversos castigos eram aplicados às pessoas escravizadas, como chicotadas, queimaduras e mutilações (ASANTE, 2009). Homens, mulheres e crianças estavam sujeitos a estas violências, destituídos de qualquer proteção jurídica – pelo contrário, os legisladores ocupavam-se com a regulamentação de medidas protetivas ao suposto direito de propriedade dos escravizadores (QUARTEY, 2012).

Todas estas violações integram o chamado holocausto africano, denominado também Maafa (MOORE, 2020) ou Ma'angamizi (SHEPHERD, 2018), um componente central no debate sobre reparações. Estes termos abarcam não somente o período colonial e de escravização, mas também a continuidade das violências contra os povos negros na atualidade (BLACK HISTORY STUDIES, 2018). Pode-se, ainda, falar do genocídio das comunidades indígenas. Os nativos dos territórios invadidos e colonizados por europeus foram dizimados e também foram alvo de diversas agressões, sendo ainda hoje vítimas de contínua exclusão social. Ademais, junto com o assassinato de milhares de pessoas indígenas, também a cultura e conhecimento destas sociedades foi grandemente destruída.

As consequências deste passado seguem vivas na atualidade. Moore (2020) menciona que a segregação das comunidades negras segue sendo operada através das desigualdades de renda e de acúmulo de patrimônio e propriedades residenciais, por exemplo, bem como pela falta de acesso educacional e pela discriminação racial. Shepherd (2018) faz referência ainda à ancestralidade perdida durante a opressão colonial. Este é um dentre os muitos motivos pelos quais também o dano psicológico causado por séculos de violências deve ser levado em consideração (SHEPHERD, 2018). O tratamento degradante imposto aos africanos e afrodescendentes durante a colonização e mesmo após este período é fonte de um trauma transgeracional (DEGRUY e ROBINSON, 2017; ROBINSON, 2001).

Estas sequelas socioeconômicas que atingem os povos negros na América foram justificadas em sua suposta inferioridade moral e intelectual, quando na verdade são resultado de séculos de brutalidade e negação de oportunidades. Os supremacistas brancos utilizaram-se da ciência para promover o racismo científico e assim validar a discriminação (MOORE, 2020). Por outro lado, o longo período de exploração humana e territorial concedeu aos colonizadores lucros exorbitantes, e esta riqueza alavancou investimentos em diversas áreas de sua economia (SHEPHERD, 2018), bem como reforçou ideais de superioridade branca.

Este histórico de injustiças, ainda presentes na contemporaneidade, são o contexto em que se origina a necessidade de medidas compensatórias. As reparações por colonialismo e escravidão são demandas que buscam justiça histórica, e se destinam a neutralizar as consequências destes crimes na atualidade. Neste sentido, Rauhut (2018) salienta que a justiça reparatória se designa a corrigir, através de medidas compensatórias, o legado vivo dos crimes cometidos contra escravizados e seus descendentes, bem como contra populações indígenas. Moore (2020) corrobora que estas demandas visam reparar, tanto quanto possível, o dano incalculável gerado pelos horrores do comércio transatlântico, a escravização, segregação e discriminação contínua contra afrodescendentes. O direito a estas reparações é defendido por acadêmicos, educadores, defensores dos direitos civis, políticos e cidadãos em geral, e constitui pré-requisito para uma reconciliação racial (ASANTE, 2009; MOORE, 2020).

As compensações pelas violências contra os povos negros e indígenas podem ser efetivadas de diferentes maneiras. Uma das medidas essenciais para reparar os danos causados pelas violações coloniais é a necessidade de um pedido de desculpas formal por parte das nações que se beneficiaram destes crimes, de tal forma que se reconheça o dever de reparar das mesmas. Isto porque, sem este reconhecimento, não é possível fazer justiça às vítimas, pois qualquer compensação tomaria não o devido formato de indenização, mas de um auxílio concedido por nações benevolentes. Trata-se, assim sendo, de um pressuposto para as outras formas de reparação (CRC, 2020; FEDERMAN, 2020). Neste sentido, Federman (2020) ressalta:

O pedido de desculpas implica responsabilidade, uma responsabilidade que poucos países, entidades ou indivíduos querem aceitar porque com ela vem a expectativa de fazer algo para reparar o dano: compensação ou reparação. As desculpas podem ser um risco político quando atribuem responsabilidade moral aos que ainda estão no poder ou sugerem que pagamentos financeiros irão ocorrer (FEDERMAN, 2020, p.7, tradução nossa).

Resta claro, portanto, que a devida responsabilização e reconhecimento de dever de reparar e do direito de ser reparado são pontos cruciais para abrir caminho para estas demandas.

As nações enriquecidas pela exploração escrava, no entanto, têm se mostrado resistentes em assumir este compromisso, como será explorado mais a frente.

Também o acesso a educação é pleiteado entre as iniciativas por reparações. Asante (2009), em seu contexto estadunidense, defende acesso gratuito à educação privada para afrodescendentes. Essa reivindicação se baseia no longo período em que a educação foi negada aos povos negros na América, configurando inclusive crime, nos Estados Unidos, que estes aprendessem a ler ou escrever – sendo também ilegal para brancos ensiná-los. Ademais, diversos autores destacam a necessidade de reabilitação psicológica como parte de um programa de reparações por colonialismo e escravidão. Fanon (2008), em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, já falava sobre como o tratamento degradante imposto aos negros distorcia suas imagens sobre si mesmos. Shepherd, neste sentido, aduz:

A reabilitação psicológica é particularmente vital devido ao impacto da escravidão e do colonialismo na psique e consequente no comportamento do povo africano. Por mais de 400 anos, africanos e seus descendentes foram classificados por lei como não humanos - bens móveis e imóveis. Eles não foram reconhecidos como membros da família humana por leis oriundas dos parlamentos e palácios da Europa e foram submetidos à ideologia do racismo e à prática da afrofobia. De fato, muitos argumentam que nenhum outro grupo jamais foi sujeito à ataques tão graves para sua integridade física e mental em um período de tempo comparável quanto os africanos traficados para as Américas e seus descendentes (SHEPHERD, 2018, p. 27 e 28, tradução nossa).

Halloran (2018) corrobora que a escravidão deixou efeitos residuais, traumas transferidos para as gerações sucessivas, os quais se fortalecem pela discriminação e más condições financeiras que atingem as populações afrodescendentes no continente americano, compondo geradores de estresse prejudiciais tanto à saúde física como psicológica. Cross (1998), da mesma forma, refere que o longo prazo de múltiplas violações contra povos africanos e seus descendentes está relacionada com a opressão enfrentada pelas comunidades negras no presente, no sentido de que não apenas as condições deterioradas de bem-estar social contemporâneo mas também este trauma transgeracional influi na menor qualidade de vida destes contingentes (DEGRUY e ROBINSON, 2017; ROBINSON, 2001).

Relacionadas a esta demanda, estão as exigências que pedem o direito à memória da diáspora africana e dos povos originários na América, clamando pelo reconhecimento das lutas destes coletivos. Estes pedidos requerem uma narrativa que reconheça suas agências e seus heróis, bem como admita o verdadeiro sofrimento que afligiu as vítimas dos crimes coloniais, e não abarque somente o ponto de vista europeu, no qual estas violações são mascaradas como conquistas, descobrimentos e vitórias. Burnett (2012) sugere, neste contexto, a edificação de museus como ferramenta para dignificação de vítimas de injustiças históricas e seus descendentes.

Segundo Redclift (2016), a distorção ou apagamento de memórias coletivas acarreta a falta de identidade social. Este esquecimento gera grandes impactos, por exemplo, nos laços diaspóricos. Isto porque, consoante Pineteh (2017), diásporas compreendem um imaginário sobre outro tempo em outro território, lembranças que dão aos indivíduos sensação de pertencimento. Desta forma, também os traumas do deslocamento passam a fazer parte desta narrativa comunitária, o que afeta diretamente os envolvidos (GEORGIU, 2010). Resta claro, portanto, a necessidade de refazer a historiografia de forma a resgatar a grande contribuição e resistência dos povos negros e indígenas e respeitar seu direito à memória. Instituições como museus e centros de pesquisa são importantes para conscientizar estas comunidades acerca de seu papel na história e seu potencial como agentes de mudanças (CRC, 2020).

Estas são algumas das formas que as reparações por colonialismo e escravidão podem tomar, dentre muitas outras apontadas por estudiosos do ramo. Tendo sido exposta a necessidade destas demandas compensatórias, o próximo tópico abordará como o movimento por reparações surgiu e se espalhou mundialmente.

3. Origem e difusão do movimento reparatório

No continente africano, as discussões acerca de compensações pela exploração colonial têm início do pensamento pan-africanista, mas delineiam-se mais especificamente a partir da década de 1990. Consoante Craemer (2018), em 1990, o presidente nigeriano Ibrahim Babangida, líder da Organização da Unidade Africana, tomou a frente no estabelecimento de um movimento internacional por reparações ao organizar o primeiro encontro da Conferência Internacional sobre Reparções em Lagos, Nigéria. Na ocasião, foram discutidas reparações para Togo Senegal e Nigéria, com foco na extinção da dívida destes países (CRAEMER, 2018).

Já Howard-Hassmann (2004) apontam o também nigeriano M. K. O. Abiola como o fundador do movimento reparacionista, tendo em vista haver protagonizando o debate acerca de reparações por colonialismo e neocolonialismo em África que culminou na Conferência Pan-Africana de Reparções de 1993, em Abuja, Nigéria (HOWARD-HASSMANN, 2004; 2008; OMOTOSO, 2014). Da Conferência originou-se a Proclamação de Abuja, a qual reconheceu a dívida para com os povos africanos, declarou que o pedido de reparações é fundamentado no Direito Internacional e, ainda, instou os países que lucraram com os crimes coloniais e com a escravização a apoiar a causa reparatória, além de também exigir o cancelamento da dívida externa (NCOBRA, 2020). A Conferência de Abuja demarcou a primeira vez em que uma

indenização pelos crimes europeus foi tratada oficialmente, em um evento internacional dedicado à causa, o que exprimiu, deste modo, uma formalização do movimento.

Alguns anos depois, em 1999, a *African World Reparations and Repatriation Truth Commission* foi instaurada em Acra, Grana, composta por indivíduos privados de nove países da África, três países do Caribe, Reino Unido e Estados Unidos. A Comissão recomendou o pagamento de 777 trilhões de dólares em reparações, e declarou o débito africano nulo. O valor exorbitante foi baseado em uma estimativa do número de vidas perdidas durante o tráfico transatlântico, além do valor das pedras preciosas e minerais retirados do continente durante a colonização. Ainda que não tenha obtido efeitos práticos, a demanda concedeu visibilidade à necessidade de reparações aos danos causados pela colonização, promovendo uma conscientização internacional (CRAEMER, 2018; HOWARD-HASSMANN, 2004; 2008).

A partir do século XXI, o movimento reparatório ganha forças através da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001, ocorrida em Durban, África do Sul. Do evento, originou-se uma Declaração e Plano de Ação, cujo item 101 refere:

101. Visando pôr um fim a estes capítulos obscuros da história e como um meio de reconciliação e cura das feridas, convidamos a comunidade internacional e seus membros a honrarem a memória das vítimas destas tragédias. Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de se lamentar pelo sucedido, expressar remorso ou pedir perdão, e clamamos a todos aqueles Estados que ainda não tenham contribuído para restaurarem a dignidade das vítimas destas tragédias, para encontrarem caminhos para fazê-lo e, finalmente, nos congratulamos com os Estados que já o fizeram (BRASIL, 2001, p. 12, 13 e 31).

Ainda que, como aponta Gifford (2012), se trate de uma menção vaga, a Declaração de Durban conferiu ao debate reparatório abrangência internacional, e auxiliou na difusão do tema, pois “reconheceu, pela primeira vez em um nível global [...], que o colonialismo e escravização europeus causaram uma marginalização estrutural e discriminação racial a qual persiste ainda hoje e afeta as vidas de pessoas afrodescendentes” (RAUHUT, 2018, p. 137, tradução nossa). Obuah (2016) corrobora que a Conferência contribuiu com a conscientização e crescimento das demandas reparatórias, especialmente na América. A Declaração e Plano de Ação de Durban foi reiterado pelo Programa de Atividades da IV Década Internacional de Afrodescendentes proclamada pela Assembleia Geral da ONU. A Década compreende o período entre 2015 e 2024 e uniu-se aos esforços internacionais pelo reconhecimento da causa reparatória, chamando os governos a reparar o dano causado pelo tráfico transatlântico, escravização e colonialismo (ONU, 2020; SHEPHERD, 2018).

Em um contexto mais atual, Dias (2018), por exemplo, faz referência ao processo de reconciliação entre Alemanha e Namíbia e às demandas reparatórias dos povos Herero e Nama.

Segundo a autora, a necessidade de compensar o genocídio¹ destas populações nativas vêm sendo progressivamente discutido entre os países, ganhando crescente reconhecimento sobre a responsabilidade histórica dos alemães pelo sofrimento causado às vítimas, cujas consequências seguem presentes na atualidade.

Este debate deu origem ao Congresso de Justiça Restaurativa para Genocídios, que ocorreu na capital alemã em 2016 contando com representantes das comunidades Herero e Nama e do governo namibiano. Na ocasião, o crime de genocídio foi indicado como uma discussão global, um assunto e tarefa para toda a sociedade internacional (PAULOSE e ROGO, 2018). Do evento originou-se a Resolução de Berlim, o qual declara seu propósito de:

Afirmar o direito das comunidades Herero e Nama de estarem diretamente envolvidas na negociação de uma solução abrangente, incluindo o reconhecimento do genocídio, um sincero e apropriado pedido de desculpas, bem como justas reparações às comunidades Herero e Nama que continuam a sofrer os efeitos adversos do genocídio (BERLIN RESOLUTION, 2016, n.p., tradução nossa).

No continente americano, a discussão sobre reparações foi protagonizada por movimentos negros nos Estados Unidos, os quais partiram da filosofia de líderes como Du Bois, Martin Luther King Jr., Marcus Garvey e Malcom X (Obuah, 2016). Desta linearidade intelectual, resultaram organizações como a Coalizão Nacional de Negros pelas Reparações na América (N'COBRA), concebida em 1987 com o propósito de advogar por reparações para os afrodescendentes dos Estados Unidos, e que contém setores especializados em estratégias legais para obtenção de indenizações no âmbito jurídico (BIONDI, 2003; N'COBRA, 2019). Este e outros movimentos exigem medidas internas para compensar os povos negros do país, tendo em vista não apenas o passado de escravização mas também a sucessiva marginalização imposta aos afrodescendentes, exclusão que possui aval institucional (KUNNIE, 2018; ROBINSON, 2001).

Também o Caribe compõe a vanguarda por reparações na América. Os países da região demonstram grande ativismo reparatório entre suas comunidades, resistência que pode ser identificada já em 1003 com a fundação do *African Reparations Movement* por Bernie Grant e inspirado na Conferência de Abuja ocorrida no mesmo ano. O movimento logrou reparações pelos danos causados à África e à diáspora africana pelos crimes de escravização, colonização e racismo. A iniciativa impulsionou os movimentos por reparações no Caribe, ainda que tenha

¹ Conforme Werner (1993), o genocídio dos povos Herero e Nama ocorreu durante a ocupação da Alemanha no território que atualmente corresponde à Namíbia, no período entre 1904 e 1907. Na ocasião, os nativos do território invadido insurgiram-se contra o domínio colonial, revoltando-se contra as tropas alemãs, o que resultou no isolamento de comunidades nativas como represália, de forma que estas pudessem morrer de fome e sede. Durante os três anos em que isto ocorreu, é estimada a morte de ao menos metade destas sociedades.

cessado suas atividades com a morte de seu líder no ano 2000 (GIFFORD, 2012; HOWARD-HASSMANN, 2004; HOWARD-HASSMANN e LOMBARDO, 2007; TORRES, 2018).

A demanda do Haiti pelo ressarcimento do já anteriormente referido Débito da Independência foi outra influência importante para as reparações caribenhas. Na ocasião do bicentenário da Revolução Haitiana, em 2004, o então presidente do país, Aristide, requereu da França a devolução da indenização pelas consequências da Revolta de São Domingos. A quantia que foi distribuída entre “donos” de escravizados e seus descendentes tem atualmente valor estimado em mais de 21 bilhões de dólares. O pedido, no entanto, não foi satisfeito até hoje (CRAMER, 2018; SILVA e PEROTTO, 2018).

Em 2009, as primeiras iniciativas específicas por reparações começam a se delinear na região com a implementação da Comissão Nacional de Reparções pelo governo da Jamaica. A Comissão foi estabelecida com objetivo de elaborar demandas reparatórias de abordagem nacional e prescrever formas que estas compensações poderiam tomar para fazer justiça aos descendentes de escravizados do país (JAMAICA INFORMATION SERVICE, 2018). Alguns anos depois, em 2012, este exemplo foi seguido pelo governo de Barbados com a fundação da Força-Tarefa em Reparções, cujo intuito é semelhantemente o de desenvolver projetos para mobilizar reparações para a nação (GIS BARBADOS, 2012).

Foi nesta conjuntura que, em 2013, a Comunidade do Caribe (CARICOM), bloco de cooperação econômica e política da região caribenha, fundou sua Comissão de Reparções (CRC). A Comissão busca um “caminho para a reconciliação, verdade, e justiça para as vítimas da escravidão e seus descendentes”, e constitui um “corpo regional criado para estabelecer o caso moral, ético e legal para o pagamento de reparações pelo governo de todos os antigos poderes coloniais e as instituições relevantes destes países” (CRC, 2020, n.p., tradução da autora). A CRC desenvolveu, em 2014, um Plano de Ação de Dez Pontos, o qual indica diversas medidas compensatórias devidas ao Caribe (CRC, 2020).

Na América Latina também podem ser identificadas algumas iniciativas com intuito reparatório. É o caso, por exemplo, das reparações por pilhagens, que compreendem o retorno de patrimônio cultural aos territórios originários. O Direito Internacional condena o tráfico de artefatos culturais atualmente – ainda que sítios arqueológicos clandestinos sigam exportando relíquias ilegalmente, cujo destino principal são as nações Ocidentais – mas os protocolos e convenções que visam impedir estas violações no presente não contemplam as imensuráveis riquezas alienadas durante o domínio colonial.

Durante séculos o continente africano e americano, dentre outros territórios subjugados pelo imperialismo, foram alvos de saques e apropriações de tesouros, esculturas,

joias e obras de arte pertencentes às populações originárias (APPIAH, 2009; MERRYMAN, 2006; NIKEL, 2021; OGBECHIE, 2010). Este é o caso, por exemplo, do retorno da coleção de antiguidades Incas subtraídas de Machu Picchu, que foi devolvida pela Universidade Yale, dos Estados Unidos, ao governo peruano em 2010 (NPR, 2010). As reparações por pilhagens também podem ser identificadas em outras regiões do globo. No sudeste asiático, o Camboja recuperou, em 2017, joias preciosas roubadas do templo budista Angkor Wat. Os itens pertenciam originalmente ao Império Khmer, uma dinastia importante para a história do Camboja, Vietnam e Laos. Os acessórios de ouro estavam entre obras de arte londrinas anunciadas online, e a devolução levou um processo de muitos anos, mas enfim obteve sucesso (NST, 2017).

No Brasil, a partir da Declaração de Durban, algumas iniciativas compensatórias se fortaleceram e difundiram. Ainda que não existam grandes movimentos centralizados que tratem especificamente de reparações no país, é possível discernir ações importantes para ressarcir a dívida histórica para com os povos nativos e os afrodescendentes da nação. Este é o caso, por exemplo, das ações afirmativas para acesso ao Ensino Superior, com quotas para alunos pardos e negros. Consoante Segato (2012, p. 6, tradução nossa), esta “política pública, que apresenta variantes em cada instituição e em cada região do país, reserva vagas para estudantes negros e indígenas, e vai produzindo um *enegrecimento* da universidade”. Esta iniciativa, como será visto, vai ao encontro de uma das formas para instrumentalizar as reparações por colonialismo e escravidão, qual seja, o acesso à educação.

Como visto, o movimento de reparações por colonialismo e escravidão pode ser identificado em muitos lugares ao redor do globo, reivindicando compensações pelas opressões coloniais e o histórico de violência contra os povos negros. Tendo sido analisada estas origens, o próximo tópico irá abordar as bases legais e jurisprudenciais destas demandas.

4. Fundamentos jurídicos e antecedentes históricos frente ao Direito Internacional

Não há uma previsão legal claramente definida para as reparações por colonialismo e escravidão, mas muitos estudiosos do tema têm apontado possíveis alicerces jurídicos para estas iniciativas. Isto porque o respaldo jurídico destas compensações frente ao Direito Internacional representa uma ferramenta importante para estas demandas, fortalecendo-as em conjunto com outras medidas tais como negociações políticas e diplomáticas e reivindicações sociais.

O princípio geral do Direito Internacional que responsabiliza um Estado a reparar violações cometidas foi reconhecido em 1928 pelo Tribunal Permanente de Justiça

Internacional na disputa entre Alemanha e Polônia acerca da alienação da fábrica Chorzów em 1922 (BECERRA, 2016). Do processo, conhecido como Caso Chorzów, derivou a definição de que atos ilegais necessitam reparação, a qual deve, dentro do possível, desfazer as consequências do ato ilegal e reestabelecer a situação a qual, provavelmente, existiria se o ato não tivesse sido cometido. O famoso caso, portanto, têm potencial para embasar compensações pelos crimes coloniais (BECKLES, 2012; ICJ, 1927).

Também há fundamentação para afastar a suposta legalidade dos atos europeus tendo em vista a validade jurídica conferida pelas instituições dos países colonizadores. Estas leis não podem ser consideradas válidas perante o Direito Internacional de acordo com o precedente do Tribunal de Nuremberg, instituído em 1945 para apurar as violações da Segunda Guerra Mundial. Na Carta do Tribunal, foi estabelecida que é possível criminalizar *ex post facto* em se tratando de uma agressão ao senso moral de toda a comunidade internacional (MELTZER, 1947). Portanto, as leis internas do governo alemão que legalizaram as condutas nazistas não foram consideradas, o que também pode ser aplicado para o reconhecer a ilegalidade dos crimes perpetrados pelos países colonizadores e escravagistas.

A Carta do Tribunal de Nuremberg também estabeleceu, como uma resposta da comunidade internacional pelos horrores da experiência do Holocausto, as condutas de assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil como crimes contra a humanidade (SHAW, 2008; SHELTON, 2005). Esta tipificação veio a ser definida em 1998 pelo Estatuto de Roma que estabeleceu a Corte Penal Internacional, o qual especificou um rol de atos considerados como crimes contra a humanidade. O Estatuto também determinou a necessidade de reparações às vítimas destas violações - as quais foram todas amplamente perpetradas durante o período colonial (GIFFORD, 2012, ICJ, 1998).

Estes são alguns dos principais fundamentos apontados para a judicialização de demandas reparatorias, ainda que existam inúmeras outras bases legais indicadas como potenciais alicerces para estas reivindicações. No entanto, é generalizado entre os teóricos o entendimento de que apenas a via judicial não é suficiente para satisfazer estes pleitos. As iniciativas por reparações dependem da integração política e da conscientização social para que possam obter êxito no âmbito jurídico, a fim de que barreiras burocráticas e formalidades legais não impeçam que a justiça histórica seja atingida. É preciso, assim, estimular uma mobilização da comunidade internacional e promover uma compreensão global acerca dos danos causados pelo colonialismo e pela escravidão e da necessidade de compensá-los.

Neste sentido, Beckles (2012) alega que para o sucesso das reparações é preciso ações políticas por parte dos Estados envolvidos e flexibilidade diplomática. Goffe (2012) corrobora que, em um primeiro momento, as nações demandadas devem ser abordadas para negociação, pois sem esta um litígio judicial seria dificilmente satisfeito. Para o autor, a estratégia para estas abordagens deve partir do movimento abolicionista e da mobilização pela reparação judaica.

Kariyawasam (2012) enfatiza ainda a importância dos movimentos sociais e grupos ativistas da sociedade civil, cuja pressão política é essencial para que os Estados tomem iniciativas em reparações. A necessidade de conciliações extrajudiciais não afasta, no entanto, a importância do embasamento jurídico frente ao Direito Internacional para o reconhecimento destas medidas restitutórias (GIFFORD, 2012). Imperiosa, portanto, a convergência de frentes jurídicas, sociais e governamentais.

Também os precedentes jurisprudenciais detêm grande relevância para a viabilidade destas restituições através do Direito Internacional. O primeiro e mais conhecido destes casos é o da reparação pelo genocídio judaico após a Segunda Guerra Mundial, arbitrado pelo já anteriormente mencionado Tribunal Militar Internacional na cidade de Nuremberg, Alemanha. O Tribunal de Nuremberg foi concebido pelos vencedores do conflito com o propósito de apurar os crimes cometidos pelo regime nazista, a fim de julgar seus líderes e discutir uma compensação às vítimas (TOMUSCHAT, 2006). O valor das reparações destinadas aos sobreviventes e seus descendentes superou o valor de 60 bilhões de dólares (BIONDI, 2003; KUNNIE, 2018; MOORE, 2020).

Para definir estas indenizações, foram necessários anos de investigação, negociações e acordos internacionais. Consoante Nathan (2012), identificar as vítimas e mensurar seu sofrimento a fim de recompensá-las exigiu um trabalho enorme e complexo. Para esta apuração, muitos pesquisadores foram envolvidos com o objetivo de analisar as restituições devidas. Eles estipularam a alienação de propriedades pertencentes a famílias judias para ressarcimento patrimonial e estabeleceram pensões vitalícias, auxílio de saúde e compensações pelo trabalho escravo e pelos campos de extermínio, dentre outras medidas.

Burnett (2012) aduz que, ao longo das negociações, foram coletados documentos e informações de milhares de envolvidos, tendo em vista que muitos dos atos perpetrados pelo regime nazista eram desconhecidos pela comunidade internacional. Estes dados permitiram a apuração dos fatos em juízo para exigir da Alemanha uma reparação adequada. Denota-se, portanto, que as reparações às vítimas do Holocausto é um exemplo claro de que a dificuldade em estabelecer uma compensação apropriada não deve obstar que a mesma se realize. Este caso

demonstra que a complexidade de definir reparações por colonialismo, tráfico transatlântico e escravidão não deve, igualmente, impedir que a justiça seja feita às vítimas.

Biondi (2003) destaca ainda que não apenas as vítimas reais do Holocausto foram beneficiadas pelas compensações, mas os judeus coletivamente. Craemer (2018) salienta ainda que, em comparação com o Holocausto alemão, as violências contra os povos negros duraram séculos em vez de anos, atingiram um número de vítimas muito maior, e foram perpetrados não por uma nação, mas por muitas. O sofrimento humano em ambos os casos, portanto, merece ser compensado.

Apesar da ênfase nas reparações pós-Segunda Guerra ter recaído sobre os povos judeus, outros povos não brancos foram igualmente reparados. É o caso, por exemplo, dos sul-coreanos e dos nipo-americanos. Com relação à Coreia do Sul, a nação foi indenizada pelo Japão devido às violações cometidas pelos japoneses em seu território, o que incluiu o trabalho forçado de milhares de sul-coreanos, muitos dos quais morreram devido à violência da exploração. A compensação foi reivindicada pela Coreia do Sul a partir de 1951, culminando, em 1965, no Tratado Básico de Relações entre o Japão e a Coreia do Sul, um acordo bilateral que impôs aos japoneses uma grande restituição na forma de um pacote de fomento ao desenvolvimento econômico em larga escala para os coreanos (MANYIN, 2002; ONU, 1965).

E, no que concerne aos nipo-americanos, os japoneses e seus descendentes que foram internados em campos de concentração entre 1942 e 1946 tendo em vista o conflito entre Estados Unidos e Japão tiveram restituição assegurada pela aprovação da lei *Civil Liberties Act* de 1988, a qual reconheceu a injustiça sofrida pelas vítimas como um erro nacional (CONGRESS, 1988; GIFFORD, 2012). Em 1990, conforme Moore (2020), o presidente George Bush assinou o *Civil Rights Redress Act*, que estipulou uma indenização de \$1,2 bilhão (\$20.000 dólares para cada vítima) aos nipo-americanos.

Além destes precedentes suscitados pela Segunda Guerra Mundial, pode-se também referenciar as reparações aos povos nativos de territórios colonizados pela Grã-Bretanha, com indenização dos indígenas através da transferência de terras e concessões pecuniárias (GIFFORD, 2012). É o caso, por exemplo, do julgamento do caso *Mabo vs. Queensland* do Supremo Tribunal da Austrália em 1992, que reconheceu o direito indígena sobre suas terras originárias (RECONCILIATION AUSTRALIA, 2017), o que levou o Parlamento Australiano a editar, em 1993, o *Native Title Act* para proteção do direito dos povos indígenas ao seu território nativo (LEGISLATION AUSTRALIA, 2017). Também na Nova Zelândia as comunidades Maori receberam uma compensação em terras e dinheiro pelas invasões britânicas

às suas terras, indenização instrumentalizada pelo *Waikato Raupatu Claims Settlement Act*, de 1995 (GIFFORD, 2012; NEW ZELAND LEGISLATION, 2008).

Ainda que tenham sofrido violências similares, aos africanos e afrodescendentes vêm sendo historicamente negado o direito à uma compensação pelo tráfico transatlântico, escravização na América e colonialismo na África (GOFFE, 2012) Asante, neste contexto, refere:

Uma das ironias do discurso em torno das reparações pela escravidão de africanos é que os argumentos contra as reparações para os africanos nunca são colocados à mesma luz que aqueles sobre as reparações em outros casos. [...] Essa evasão introduz um elemento racista no próprio discurso. Por exemplo, mesmo que um racista pensasse nisso, raramente se ouviria a pergunta: “Por que a Alemanha deveria pagar reparações aos judeus?” Ou “Por que os Estados Unidos deveriam pagar reparações aos japoneses que foram colocados em campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial?” Se alguém tentasse apresentar argumentos contra essas formas de reparação, todo o corpus de argumentos da moralidade, direito, economia e política seria levantado para se aplicar a eles. Além disso, eles ficariam envergonhados de ter sequer tido esses pensamentos irreverentes em primeiro lugar. É assim que deve ser em uma sociedade onde os seres humanos respeitam o valor dos outros humanos. Somente em sociedades onde os seres humanos são considerados menos do que humanos é que temos a oportunidade de escravidão, campos de concentração e câmaras de gás. Pode-se observar que, quando os humanos são considerados iguais aos outros humanos, o questionamento das reparações torna-se aberto à discussão. Esperamos que todos os argumentos para reparações sejam utilizados em tais casos. É por isso que a recente recompensa de reparações aos judeus pelas atrocidades nazistas é considerada normal e natural. Qualquer situação em que humanos recebam os mesmos valores que outros humanos resultaria em uma resposta semelhante (ASANTE, 2011, n.p., tradução nossa).

Portanto, as violências que acompanharam o colonialismo, o tráfico de seres humanos e a exploração escrava de africanos e afrodescendentes não são analisadas sob a mesma ótica de violações e atrocidades cometidas contra outros povos. As nações que se beneficiaram por séculos com os crimes de colonialismo, escravidão e tráfico humano não anseiam por perder suas vantagens a fim de fazer justiça às vítimas destas violações. Mesmo o reconhecimento de sua responsabilidade pelas violências do passado é evitado, tendo em vista o medo de que assumir esta culpa desencadeie a necessidade de restituições.

Tendo sido expostos casos que foram contemplados com indenizações que são análogos às opressões praticadas contra os povos negros, é possível apontar que as compensações por estas violências não vêm sendo colocadas sob a mesma luz de outras violações, tais como as cometidas durante o Holocausto nazista. Logo, esta falta de reconhecimento demonstra que a raça é um elemento nuclear destas discussões, pois o preconceito racial vem frustrando a satisfação de indenizações que já foram, historicamente, garantidas a outros povos.

5. Conclusão

Conforme exposto, o movimento por reparações surge para desfazer o legado de violências contra os povos e nações afetados pelas violações europeias durante o período colonial. Estas compensações podem tomar diversas formas, dentre as quais destacou-se, por exemplo, o acesso à educação e o estabelecimento de instituições culturais, centros de pesquisa e museus que resguardem o direito à memória dos povos que sofreram com o tráfico transatlântico e com a escravidão. Além disso, este movimento surgiu principalmente a partir do continente africano e encontra-se, hoje, espalhado pelo globo, em crescente difusão.

Ao analisar os fundamentos jurídicos, resta demonstrado que as demandas reparatorias possuem bases legais e antecedentes históricos para respaldo frente ao Direito Internacional, ainda que também necessitem, para que de fato ocorram, da colaboração política dos governos envolvidos, de negociações diplomáticas e da mobilização de grupos ativistas. Restou também evidente que há, historicamente, um elemento racial de grande relevância na análise das demandas compensatórias, preconceito que deve ser enfrentado na luta pela justa reparação aos povos que ainda hoje convivem com o legado da violência sofrida por seus antepassados.

Referências Bibliográficas

APPIAH, Kwame Anthony. *Whose Culture Is it?* Em: **Whose Culture?** CUNO, James (Ed.). Princeton: Princeton University Press, 2009.

ASANTE, Molefi Kete. **The African American Warrant for Reparations: The Crime of European Enslavement of Africans and its Consequences.** 2009. Disponível em: <http://www.ASANTE.net/articles/21/the-african-american-warrant-for-reparations-the-crime-of-european-enslavement-of-africans-and-its-consequences>. Acesso em: 25 set. 2021.

ASANTE, Molefi Kete. **The Slave Trade and Reparations: Closing the Gates.** 2011. Disponível em: <http://www.asante.net/articles/46/the-slave-trade-and-reparations-closing-the-gates/>. Acesso em: 26 set. 2021.

BECERRA, Zoraida Lucia Becerra. La obligación de reparar como principio del Derecho Internacional. Em: **Revista Jurídica de la Universidad de León**, n. 3, 2016, pp. 83-91.

BECKLES, Hilary. **Britain's Black Debt: Reparations for caribbean slavery and native genocide.** Kindle Edition, 2012.

BERLIN RESOLUTION. **Berlin Resolution 2016: Our Colonial Present: Germany's Herero and Nama Genocide.** 2016. Disponível em: <http://genocide-namibia.net/2016/10/berlin-resolution-2016/>. Acesso em: 14 set. 2021.

BIONDI, Martha. The Rise of the Reparations Movement. Em: **Radical History Review**, v. 87, 2003, pp. 5–18.

BLACK HISTORY STUDIES. **African Holocaust (Maangamizi): The History & Legacy of African Enslavement**. 2018. Disponível em: <https://blackhistorystudies.com/event/african-holocaust-maangamizi-the-history-legacy-of-african-enslavement/>. Acesso em: 25 set 2021.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban International Convention Centre, 2001. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

BURNETT, Chris. An interview with Clemens Nathan. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

COMMONLII. **Gregson v. Gilbert**. Commonwealth legal Information Institute, 2019. Disponível em: <http://www.commonlii.org/int/cases/EngR/1783/85.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

CONGRESS. **Civil Liberties Act of 1987**. United Nations Government Congress, 1988. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/100th-congress/house-bill/442>. Acesso em: 12 set. 2021.

CRAEMER, Thomas. International Reparations for Slavery and the Slave Trade. Em: **Journal of Black Studies**, v. 49, n. 7, 2018, p. 694-713.

CRC. **10-Point Reparation Plan**. CARICOM Reparations Comission, 2020. Disponível em: <http://caricomreparations.org/caricom/caricoms-10-point-reparation-plan/>. Acesso em: 2 out 2021.

DEGRUY, Joy; ROBINSON, Randall. **Post Traumatic Slave Syndrome: America's Legacy of Enduring Injury and Healing**. Portland: Joy Degruy Publications Inc, 2017.

DIAS, Anna Luiza Odebrecht. **Remediando o passado: Um estudo sobre a demanda dos povos Herero e Nama por reparações pelos atos da Alemanha no Sudoeste Africano ao longo do conflito colonial de 1904 a 1908**. Trabalho de Conclusão de Curso, UFSC, 2018.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEDERMAN, Sarah. Legacy of Slavery: A New Approach to Reparations. Em: **Building an Architecture of Peacebuilding in the United States**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2020.

GEORGIU, Myria. Identity, Space and the Media: Thinking through Diaspora. Em: **Revue européenne des migrations internationales**, v. 26, n. 1, 2010.

GIFFORD, Anthony. Formulating the case for reparations. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

GIS BARBADOS. **12-Member Reparations Task Force Set Up**. Barbados: Government Information Service, 2012. Disponível em: <https://gisbarbados.gov.bb/blog/12-member-reparations-task-force-set-up/>. Acesso em: 18 set. 2021.

GOFFE, Marcus. Reparations for slavery and the transatlantic slave trade: The case for special measures. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

HALLORAN, Michael J. African American Health and Posttraumatic Slave Syndrome: A Terror Management Theory Account. Em: **Journal of Black Studies**, v. 1, n. 21, 2018.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E. Reparations to Africa and the Group of Eminent Persons. Em: **Cahiers d'Études africaines**, v. 44, 2004, pp. 81-97.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E. **Reparations to Africa**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda; LOMBARDO, Anthony. Framing Reparations Claims: Differences between the African and Jewish Social Movements for Reparations. Em: **African Studies Review**, v. 50, n. 1, 2007, pp. 27-48.

ICJ. **Case concerning the factory at Chorzow**. International Court of Justice Collection of Judgments (1923-1930), 1927. Disponível em: https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf.

Acesso em: 20 set. 2021.

ICJ. **Rome Statute of the International Criminal Court**. International Court of Justice, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

JAMAICA INFORMATION SERVICE. **The National Commission on Reparations. Kingston**. 2018. Disponível em: <https://jis.gov.jm/features/national-commission-reparations/>. Acesso em: 17 set. 2021.

KARIYAWASAM, Rohan. Reparations: The universal periodic review and the right to development. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

KUNNIE, Julian. Justice Never Too Late: The Historical Background to Current Reparations Movements among Africans and African Americans. Em: **The Journal of African American History**, Inverno/Primavera, 2018.

LEGISLATION AUSTRALIA. **Native Title Act 1993**. Federal Register of Legislation, Australian Government, 2017. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2017C00178>. Acesso em 17 set. 2021.

MANYIN, Mark. **North Korea-Japan Relations: The Normalization Talks and the Compensation/Reparations Issue**. Congressional Research Service. The Library of Congress, 2002. Disponível em: https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metacrs3109/m1/1/high_res_d/RS20526_2002Sep12.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

MELTZER, Bernard D. A Note on Some Aspects of the Nuremberg Debate. Em: **The University of Chicago Law Review**, v. 14, n. 3, 1947, pp. 455-469.

MERRYMAN, John Henry. **Imperialism, Art and Restitution**. New York: Cambridge University Press, 2006.

MOORE, James R. And Justice for All: Teaching the Reparations Debate. Em: **Journal of Social Studies Education Research**, v. 11, n. 2, 2020, p. 27-60.

N'COBRA. **The Abuja Proclamation**. 2020. Disponível em: <https://www.ncobraonline.org/wp-content/uploads/2016/02/TheAbujaProclamation.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

N'COBRA. **What is N'COBRA?** National Coalition of Blacks for Reparations in America, 2019. Disponível em: <http://ncobra.org/aboutus/index.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

NATHAN, Clemens. The value of experience: What post World War II settlements teach us about reparations. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012

NEW ZELAND LEGISLATION. **Waikato Raupatu Claims Settlement Act 1995**. Parliamentary Counsel Office, 2008. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1995/0058/latest/DLM369893.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

NIKEL, Isabella Pereira. **Eu peço pela memória de África: A cultura do imperialismo no museu moderno “universal” a partir do estudo da expropriação cultural e do memoricídio no Reino de Benin**. Orientadora Karine de Souza Silva. 112 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223131>. Acesso em: 23 set. 2021.

NPR. **Yale returns Machu Picchu artifacts to Peru**. National Public Radio, 2010. Disponível em: <https://www.npr.org/2010/12/15/132083890/yale-returns-machu-picchu-artifacts-to-peru>. Acesso em: 14 set. 2021.

NST. **Looted Angkor jewellery returned to Cambodia**. New Straits Times, 2017. Disponível em: <https://www.nst.com.my/world/2017/12/309847/looted-angkor-jewellery-returned-cambodia>. Acesso em: 14 set. 2021.

OBUAH, Emmanuel E. The Politics of Reparations: The Academic Epistemic Communities and the Implications of Reparation Debate on African-American and Africa's Quest for Reparations. Em: **Open Journal of Political Science**, v. 6, 2016, p. 44-52.

OGBECHIE, Sylvester Okwunodu. Who Owns Africa's Cultural Patrimony? Em: **Critical Interventions**, v. 4, 2010, pp. 2-3.

OMOTOSO, Tunji. Slavery, slave trade and reparation movement in Africa. Em: **History Research**, v. 2, n. 1, 2014, pp. 1-6.

ONU. **Japan and Republic of Korea: Treaty on Basic Relations**. United Nations Treaty Series, no 44, 1965. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20583/volume-583-I-8471-English.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

ONU. **Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes**. 2020. Disponível em: <http://decada-afro-onu.org/plan-action.shtml>. Acesso em: 12 set. 2021.

PAULOSE, Regina M.; ROGO, Ronald G. Addressing Colonial Crimes Through Reparations: The Mau Mau, Herero and Nama. Em: **State Crime Journal**, v. 7, n. 2, 2018, pp. 369–388.

PINETEH, Ernest A. Moments of suffering, pain and resilience: Somali refugees' memories of home and journeys to exile. Em: **Cogent Social Sciences**, v. 3, 2017.

QUARTEY, Kwesi. Two hundred years after the abolition of the transatlantic slave trade, could there be a juridical basis for the call for reparations? Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

RAUHUT, Claudia. Caribbean activism for slavery reparations: An overview. Em: **Practices of Resistance in the Caribbean: Narratives, Aesthetics and Politics**. Londres: Routledge, 2018.

RECONCILIATION AUSTRALIA. **The Mabo decision**. National Reconciliation Week, 2017. Disponível em: https://www.reconciliation.org.au/wp-content/uploads/2017/11/mabo-decision_2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

REDCLIFT, Victoria. The demobilization of diaspora: history, memory and “latent identity”. Em: **Global Networks**, v. 17, n. 4, 2016, p. 500–517.

- ROBINSON, Randall. **The debt: what America owes to Blacks**. Nova Iorque: Penguin Group, 2001.
- SEGATO, Rita Laura. Brechas descoloniales para una universidad nuestroamericana. Em: **Revista Casa de las Américas**, n. 266, 2012, p. 43-60.
- SHAW, Malcolm N. **International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.
- SHELTON, Dinah L. Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity. Em: **GWU Legal Studies Research Paper**, n. 2013-31, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2226008>. Acesso em: 19 set. 2021.
- SHEPHERD, Verene A. Past Imperfect, Future Perfect? Reparations, Rehabilitation, Reconciliation. Em: **The Journal of African American History**, Inverno/Primavera, 2018.
- SILVA, Karine de Souza. PEROTTO, Luiza L. Noronha. A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os povos negros e a revolução haitiana. Revista Direito e Justiça: **Reflexões Sociojurídicas**, v. 18, n. 32, 2018, p. 125-153.
- SLAVE VOYAGES. **Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos**. 2019. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 15 set 2021.
- TOMUSCHAT, Christian. The Legacy of Nuremberg. Em: **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, 2006, pp. 830–844.
- TORRES, Jada B. Reparational Genetics: Genomic Data and the Case for Reparations in the Caribbean. Em: **Genealogy**, v. 2, n. 7, 2018.
- WERNER, Wolfgang. A brief history of land dispossession in Namibia. Em: **Journal of Southern African Studies**, v. 19, n. 1, p. 135-146, 1993.